

CANABIDIOL - UMA ANÁLISE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL PARA SUA OBTENÇÃO

¹Taciane Coimbra Pereira Laube
Alex Soares de Barbuda

RESUMO

O presente artigo discorre em relação aos meios burocráticos e do papel do judiciário no procedimento de obtenção do princípio ativo Canabidiol (CBD), presente na planta *Cannabis Sativa*, para o tratamento médico de diversas patologias. O principal objetivo é apresentar os meios para adquirir de forma legal o medicamento, e os direitos que a Constituição garante à pessoa que necessita de tratamento. O método de pesquisa utilizado é o de revisão bibliográfica, na qual a pesquisa conta com materiais como livros, resumos, artigos e revistas. O primeiro capítulo detalha o conceito de Canabidiol e sua procedência, revelando a importância de se conhecer o princípio para suprimir dúvidas e pré-conceitos. Em um segundo momento, destacam-se os processos administrativos, jurídicos, bem como a participação do Sistema Nacional de Saúde na obtenção e tratamento de pacientes com o Canabidiol. Por fim, constata-se a necessidade da participação e responsabilidade do Estado no processo de obtenção do ativo, cujo objetivo é salientar a preocupação com a qualidade de vida da população que necessita do CBD.

PALAVRAS-CHAVE: Canabidiol; Estado; Constituição.

¹ Acadêmica do 9º período de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC – Teófilo Otoni – MG - Email: thacylaube@gmail.com.

ABSTRACT

This article deals with the bureaucratic means and the excessive delay of the judiciary in giving origin to the process of obtaining the active ingredient Cannabidiol (CBD), present in the Cannabis Sativa plant, for the medical treatment of several pathologies. The main objective is to present the means to legally acquire the medicine, and the rights that the Constitution guarantees to the person who needs treatment. Through the qualitative explanatory research method, the research has bibliographical material, such as books, abstracts, articles and magazines. The first chapter details the concept of Cannabidiol and its provenance, revealing the importance of knowing the principle to suppress doubts and pre-concepts. In A second moment, the administrative and legal processes are highlighted, as well as the participation of the National Health System in obtaining and treating patients with Cannabidiol. Finally, there is a conclusion about the participation and responsibility of the State in the process of obtaining the asset, whose objective is to emphasize the concern with the quality of life of the population that needs the CBD.

Keywords: Cannabidiol; State; Constitution.

1. Introdução

O Canabidiol é um composto químico extraído da planta *Cannabis Sativa* que normalmente é vendido de forma artesanal através da retirada do extrato (óleo), e usado no tratamento médico para pacientes que tem crises convulsivas epiléticas, dentre outras patologias.

A Constituição Federal em seu artigo 5º, “*caput*”, afirma que não é só o direito de estar vivo, mas também de ter uma vida digna, assegurando em seu artigo 196 da CF/88 que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Apesar disso, por não ser registrado no Brasil, o

medicamento não faz parte da relação de componentes especializado da assistência farmacêutica.

Em 14 de janeiro de 2015, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA, retirou o Canabidiol da lista de substâncias proibidas e o classificou com substância controlada. Hoje, portanto, para que se possa importar o medicamento para o Brasil é necessário seguir as orientações e procurar uma empresa importadora para solicitar o medicamento na quantidade autorizada pela ANVISA. Assim, muitos pacientes ingressam em ações contra o Estado para adquirir o Canabidiol, que por não ser fabricado no Brasil, tendo sua importação vinda dos Estados Unidos, apresenta um alto custo que na maioria das vezes impede a compra por parte dos pacientes que dele necessitam.

2. O que é Canabidiol

O ²Canabidiol é um composto químico encontrado na planta *Cannabis Sativa*, popularmente conhecida como maconha. De acordo com estudos científicos, o composto pode ser utilizado no tratamento de doenças como câncer, crises epiléticas e convulsivas, esclerose múltipla e dores associadas a doenças que acometem o sistema nervoso central. Normalmente é vendido em forma de um ³óleo extraído da planta *Cannabis*, por meio de um processo artesanal.

No Brasil, o Conselho Federal de Medicina, através da Resolução CFM Nº 2.113/2014, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2014, seção I, p. 183, aprovou o uso compassivo do Canabidiol para o tratamento de epilepsias em crianças e adolescentes resistentes aos tratamentos convencionais.

² Ver em <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-canabidiol-e-para-que-serve/>

Acesso em 19/09/2018.

³ Ver em <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44283537> Acesso em 09/11/2018.

O Canabidiol é um dos 80 componentes carbonóides presentes na *Cannabis Sativa* e pode ser isolado ou sintetizado através de métodos laboratoriais seguros e confiáveis. O Canabidiol não produz os efeitos psicológicos e cognitivos característicos do Tetraidrocanabinol⁴ (9-THC psicoativo/ produz reações psicanabis).

O uso do Canabidiol⁵ está restrito apenas às situações em que os medicamentos usuais não produzem efeitos nos pacientes em seus tratamentos, sendo de uso compassivo e excepcional, apresentando resultados satisfatórios. Da legalidade do Direito à saúde e o acesso ao Canabidiol.

A Constituição Federal garante a inviolabilidade do direito à vida (CF, art., 5º, “*caput*”). Esta compreende não só o direito de continuar vivo, mas de ter uma subsistência digna. Por essa razão, o direito à vida deve ser entendido em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art.1º, III).

Segundo Camargo:

A dignidade da pessoa humana, em si, não é um direito fundamental, mas sim um atributo a todo ser humano. Todavia, existe uma relação de mútua dependência entre ela e os direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que os direitos fundamentais surgiram como uma exigência da dignidade de proporcionar um pleno desenvolvimento da pessoa humana, somente através da existência desses direitos a dignidade poderá ser respeitada e protegida. (CAMARGO, 2017, p.160).

A saúde é bem essencial para a vida e a dignidade humana, e por isso foi elevada pela Constituição Federal à condição de direito fundamental do homem. A carta magna, preocupada em garantir a todos uma existência digna, através do bem estar e da justiça social, tratou de incluir a saúde como um dos pilares da Ordem Social (art.193 CF).

⁴ Ver em <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-canabidiol-e-para-que-serve/> Acesso em 19/09/2018.

⁵ Ver em <https://medicoresponde.com.br/o-que-e-canabidiol-e-para-que-serve/> Acesso em 19/09/2018.

É importante salientar que, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seus interesses particulares, coletivos ou gerais, Direitos esses garantidos pela Constituição, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível á segurança da sociedade do Estado.

Nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

De acordo com a Constituição da Organização Mundial da Saúde:

A saúde é um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consiste apenas na ausência de doença ou enfermidade. Gozar do melhor estado de saúde que é possível atingir constitui um dos direitos fundamentais de todo o ser humano, sem distinção de raça, de religião, de credo político, de condição econômica ou social. (OMS, 1946)

Ou seja, a saúde engloba um contexto enorme e não está ligada à enfermidades apenas. O gozo da estabilidade mental, o direito ao lazer e vida social, além de serem direitos fundamentais garantidos aos seres humanos, também são base para que se goze de uma saúde plena e digna.

O direito à saúde foi um dos últimos a ser proclamado pelas constituições da maioria dos países (Salzano, 2002) e está incluso na lista dos direitos sociais, sendo uma prestação positiva do Estado.

A ⁶Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, é responsável pela proteção da saúde da população por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos ao seu encargo, (art. 6º).

Os medicamentos em geral são produzidos e submetidos ao controle e fiscalização sanitária por parte da ANVISA, nos termos do art. 8º,§1, inciso I, da Lei nº 9.782/99. Toda e

⁶ Ver em www.portal.anvisa.gov.br/documents Acesso dia 20/09/2018.

qualquer comercialização de medicamentos no território nacional depende de prévio registro da ANVISA.

Cumpra registrar que, recentemente, a ANVISA decidiu retirar o Canabidiol, derivado da maconha, da lista de substâncias proibidas no país e reclassificá-lo na lista de substâncias controladas (conforme Resolução-RDC ANVISA nº 03, de 26/01/2015, publicada no DOU de 28/01/2015).

Essa decisão significa que produtos à base da substância já podem ser produzidos no país, inclusive medicamentos, o que não os exime de registro perante a autarquia sanitária, para fins de controle e pesquisa da eficácia e segurança de seus derivados.

Como não existe nenhum produto com Canabidiol registrado no Brasil, os pacientes que necessitam desta substância podem importar o Canabidiol, tendo a ANVISA promovido a simplificação do procedimento de importação.

A norma específica para a importação de Canabidiol é necessária porque todos os produtos conhecidos no mercado brasileiro contêm outros canabinóides que continuam proibidos no país, entre eles o 9 – Tetraidrocanabiol. Em outras palavras,⁷ não existe no Brasil, neste momento, nenhum medicamento constituído, exclusivamente à base dessa substância controlada.

3. Do uso do Canabidiol no Brasil

É importante destacar, mais uma vez que, os medicamentos canabinóides eram totalmente ilegais no Brasil, assim como o uso recreativo da maconha. A lei brasileira não faz distinção sobre o objetivo e propósitos da maconha como medicamento e recreação.

Porém, em abril de 2014, a importação do Canabidiol no Brasil⁸ foi autorizada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), após Katiele Fischer, mãe de uma menina de cinco

⁷ Ver em www.brasil.gov.br-assuntos-saude-2015 Acesso em 19/09/2018.

⁸ Ver em: <https://www.canabidiol.net.br/category/artigos/> acessado em 10 de maio de 2019.

anos, com CDKL5 –uma doença que fazia com que a menina tivesse 60 convulsões por semana, ter entrado na justiça, justificando a necessidade de uso para a sua filha com embasamento no caso de Penny Harper, uma americana, também mãe de uma menina com a mesma doença e que iniciou o tratamento com o canabidiol.

Os resultados foram muito positivos no caso americano, uma vez que se conseguiu reduzir a incidência de convulsões da filha de 40 por dia para zero em um período de pouco mais de 60 dias. Isso abriu precedentes para que outros brasileiros pudessem ter acesso, ainda que restrito e burocratizado, ao medicamento.

Os medicamentos com o Canabidiol, muitas vezes, é a única alternativa para que o paciente possa regredir os efeitos da doença, ou mesmo curá-la. Mesmo que um caso tenha vindo a público e que outras pessoas passaram a se beneficiar com este tipo de medicamento, ainda falta muito para que no Brasil todos aqueles que necessitam do tratamento tenham acesso de fato a ele.

O Canabidiol dá esperança a muitos familiares, pacientes e até aos médicos, que muitas vezes ficam de mãos atadas, por medo de represarias ao indicar um tratamento não previsto pela lei. Há muito o que se fazer ainda para romper o tabu em relação à maconha, que na verdade, antes de ser usada como psicotrópico, é uma planta como qualquer outra, com a propriedade de efetivar a saúde, quando usada para fins medicinais.

1. A Política Nacional de Assistência Farmacêutica

O CANABIDIOL não é registrado no país, como já informado acima, o que faz com que o medicamento não faça parte da relação de componentes especializados de assistência farmacêutica – CEAF. O fornecimento desses componentes compete aos Estados Federados, nos termos da portaria MS/GM n. 1554/2013, que se refere ao Regulamento de Componentes

Especializados de Assistência Farmacêutica, bem como da relação dos medicamentos básicos dispensados pelo Município através do Sistema Único de Saúde-SUS.

A Política Nacional de Assistência Farmacêutica foi planejada em conformidade com o princípio da descentralização, premissa básica de organização e racionalização, que orienta a atribuição de competência específicas para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Assim, compete a União a coordenação geral, a disciplina e o financiamento do sistema, por intermédio do repasse de recursos para os Estados e Municípios.

Os⁹ Estados são responsáveis por disponibilizar medicamentos para o tratamento de doenças específicas, que atingem um número limitado de pacientes, os quais, na maioria das vezes, os utilizam por períodos prolongados.

Algumas das condições de utilização destes medicamentos estão relacionadas a doenças como: Parkinson, Alzheimer, Doença de Gaucher, Hepatites B e C, dentre outras. São medicamentos de custo unitário e geralmente elevado, cujo fornecimento depende de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. A Portaria MS/GM n° 1554/2013 regulamenta atualmente o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica.

Aos Municípios compete a efetiva prestação de assistência médica, incluindo a farmacêutica à sua população, com vistas a fornecer os medicamentos considerados básicos e essenciais. Ressalvam-se apenas os medicamentos listados pelo Ministério da Saúde, cujo dispêndio, em caráter excepcional, competente aos Estados Federados.

2. Da obrigação do SUS – Sistema Único de Saúde

No atendimento ao interesse público, um dos princípios que regem a saúde pública, além da universalidade da cobertura e do atendimento e da igualdade, destaca-se o princípio

⁹ Ver em www.bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/colecao_progestores_livro7.pdf acessado em 27/09/2018

da solidariedade financeira, uma vez que a saúde é financiada por toda a sociedade, (art.195 da CF).

Em seu art.196 e 227, a Constituição Federal estabelece a responsabilidade da União, Estado e Municípios, de forma solidária, a prestar o atendimento necessário na área da saúde. Esse atendimento inclui os serviços de assistência ao público, fornecimento de medicamentos, suplementos alimentar, equipamentos, procedimentos médicos, tratamentos e exames aos que deles comprovadamente necessitem.

Tendo-se em vista que os serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica, o SUS, amparando-se no princípio da cogestão - com a participação simultânea dos entes estatais dos três níveis - (art.198 da CF/88 e o art. 7º da lei 8.080/90) alia-se ao Estado, Municípios, Distrito Federal e União, a fim de promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. Portanto, é obrigação do Estado dar assistência à saúde, assim como os meios indispensáveis para o tratamento médico.

3. Do Procedimento Judicial e Administrativo para obtenção do Canabidiol

Os pacientes costumam argumentar, nos pedidos à Justiça, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que este deveria assumir a responsabilidade pela importação desses produtos a serem usados como forma de tratamento. O Estado, por sua vez e muito frequentemente alega falta de recursos.

A decisão varia de caso a caso, pois é o juiz que deve decidir se o pedido será concedido ao paciente. Caso haja a concessão, o orçamento feito pelo autor da ação determina o valor a ser pago pelo Estado para a importação do medicamento. Porém, há casos em que ainda ocorre a negação, mesmo com uma decisão anterior favorável.

O custo do Canabidiol importado é alto, variando entre R\$ 2500,00 a R\$ 3000,00 reais. O tratamento não fica mais barato do que R\$ 2800,00. E muitas famílias não conseguem dar conta das despesas. Por isso, uma alternativa encontrada é entrar na Justiça, via Ministério Público ou um advogado, solicitando que o Estado arque com esses custos.

Em decisão inédita, Superior Tribunal de Justiça¹⁰ permite a importação do Canabidiol. A 2ª Turma permitiu a importação do medicamento, após analisar o assunto pela primeira vez a importação do Canabidiol para tratamento médico. A decisão por unanimidade permite que as pessoas realizem a importação direta do medicamento.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA possui programa específico para a autorização de importação da substância CANABIDIOL.

É preciso a receita da substância para tratamento de saúde por parte de um profissional¹¹ legalmente habilitado. A solicitada é feita por meio de um formulário online, a ANVISA analisa caso a caso, e é necessária autorização expressa da agência para poder importar produtos à base de maconha. A autorização excepcional tem validade de um ano. Com a receita médica e autorização da ANVISA, é possível pedir a importação do produto.

No site da ANVISA existem seis passos ao qual deve seguir: Primeiro é necessário que passe por uma consulta médica, segundo passo tem que fazer o cadastro do paciente na ANVISA, no terceiro passo a ANVISA analisa o pedido do paciente, o quarto passo é quando ha autorização para a importação por parte da ANVISA, a aquisição e importação do produto é o quinto passo e o sexto é a fiscalização e liberação na importação pela ANVISA.

Para que se possa importar o medicamento é necessário que se procure uma empresa importadora e solicitar o medicamento na quantidade autorizada pela ANVISA e, nos casos que passam pela Justiça, com o dinheiro determinado em decisão judicial.

Quando os¹² produtos cujo uso foi autorizado meses antes, chegam ao país os pacientes passam a correr contra o tempo, pois, o aval da ANVISA é temporário e a quantidade prescrita varia do pedido de cada médico. Por isso, muitas famílias têm optado por entrar com uma ação meses antes de o estoque que têm para o tratamento acabar, isso

¹⁰ Ver em <https://jotainfo.jusbrasil.com.br/noticias/612882237/em-decisao-inedita-stj-permite-a-importacao-de-canabidiol> Acesso em 01/11/2018.

¹¹ Ver em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2017/04/a-longa-e-dificil-jornada-de-quem-precisa-importar-medicamentos-a-base-de-canabidiol-9781888.html> Acesso em 08/11/2018.

¹² Ver em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia> Acesso em 09/11/2018.

resulta em acúmulo de processos contra o Estado na tentativa de não interromper o uso contínuo do medicamento.

Diante da ¹³análise das evidências clínicas existentes quanto aos benefícios advindos com a utilização de tal medicamento e diante da comprovação da segurança e eficácia do mesmo, conceder a aprovação e o registro de novos medicamentos ou novas indicações de uso do medicamento, assegurando, com isso, a qualidade, segurança e eficácia destes, objetivando prevenir, minimizar e eliminar riscos à saúde da população.

O registro é o ato legal que, cumpridos os procedimentos determinados pela legislação, reconhece a adequação dos produtos, formalizado por meio de publicação no Diário Oficial da União.

4. Morosidade do judiciário para se conseguir o medicamento

A falta de celeridade para se conseguir de forma judicial o medicamento duram em média dois anos até a fase de execução. Fato é que o processo utilizado para o referido artigo de uma criança que necessitava com urgência do uso do CANABIDIOL demoraram dois anos e três meses, para dar início ao tratamento. Pela demora fez com que a doença viesse a se agravar.

Nos dias atuais, na sociedade em que vivemos o tempo possui para o homem um valor muito significativo. O ¹⁴Judiciário brasileiro vivencia uma crise, em virtude de não conseguir oferecer aos jurisdicionados um processo em que seus conflitos sejam resolvidos em um tempo aceitável.

A Justiça brasileira necessita de maior ¹⁵efetividade, no Poder Judiciário para julgar processos de urgência correndo o risco de perder a credibilidade perante o jurisdicionado.

¹³ Ver em <http://portal.anvisa.gov.br/noticias/> acessado em 27/09/2018.

¹⁴ Ver em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal,588748.html> acessado dia 22/11/2018

¹⁵ Ver em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal,588748.html> acessado dia 22/11/2018

Existem atualmente mecanismos processuais que visam atacar a morosidade judicial, à responsabilização estatal pela demora excessiva em dar procedência a processos de pacientes que necessitam de medicamentos com urgência.

A ideia de garantia constitucional da duração razoável do processo é fundamento¹⁶ hábil para responsabilizar o Estado pela demora na prestação jurisdicional. A atividade jurisdicional deve ser entendida como serviço público e que havendo morosidade na sua prestação, deve o Estado ser responsabilizado, tendo em vista o serviço público imperfeito prestado.

5. Da existência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência / ausência da probabilidade do direito: Análise do posicionamento atual dos Tribunais

O instituto de tutela de urgência previsto no Código de Processo Civil de 2015 exige, para a segurança do ordenamento jurídico, sejam respeitadas as condições indispensáveis à sua concessão, sob pena de seu deferimento indiscriminado instituir verdadeiros absurdos jurídicos.

Ensinava Alvim que o êxito desse instrumento exigia “de um lado, postulações responsáveis, e, de outro, o exercício de uma jurisdição igualmente responsável” (ALVIM, 2002).

A respeito da possibilidade ou não de se obrigar os entes públicos a fornecerem medicamentos sem registro no Brasil, é bom deixar claro que de acordo com nota técnica AT/SES/2015, o Canabidiol foi retirado, em 14/01/2015, pela ANVISA, da lista de substâncias proibidas no Brasil. Passou a ser, desde então, uma substância controlada e enquanto na lista C1 da Portaria 344/98.

¹⁶ Ver em <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,demora-excessiva-do-processo-como-causa-de-responsabilidade-estatal,588748.html> acessado dia 25/11/2018

Já em março de 2016, é autorizada a prescrição do ¹⁷ medicamento para importação. Por pessoa física e exclusivamente para tratamento de saúde. E em novembro do mesmo ano a ANVISA define regras para a venda do medicamento Canabidiol e abre o caminho para a comercialização e também para o registro e a produção de medicamentos compostos por maconha no Brasil.

Em janeiro de 2017 é aprovado pela ANVISA o registro do primeiro medicamento à base de maconha no Brasil, o ¹⁸ Mevatyl, conhecido no Exterior pelo nome comercial Sativex. Em fevereiro, a prescrição de RSHO (Real Scientific Hemp Oil), medicamento à base de maconha, é autorizada pela primeira vez no país para o tratamento de paciente que sofre da doença de Alzheimer.

Abaixo, apresentam-se jurisprudências de abril do corrente ano, na qual as partes se utilizam do de preceitos constitucionais, especialmente o artigo 196 da CF, que trata do dever do estado em garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde. Em síntese, fundamenta as decisões no dever constitucional de zelar pela saúde e dignidade da pessoa humana, acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto, o que se visa a garantir é o direito primordial à vida, como também deixa clara, nos dois casos a imprescritibilidade do tratamento:

- REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO - TRATAMENTO COM CANABIDIOL - MENOR - ENCEFALOPATIA EPILEPTICA - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA - IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - SENTENÇA CONFIRMADA.

I - O artigo 196 da Constituição Federal prescreve que é dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário das pessoas à saúde, estando este dever constitucional acima de qualquer lei, portaria ou qualquer outro ato normativo, porquanto o que se visa a garantir é o direito primordial à vida.

¹⁷ Ver em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2017/04/a-longa-e-dificil-jornada-de-quem-precisa-importar-medicamentos-a-base-de-canabidiol-9781888.html> acessado em 08/11/2018.

¹⁸ Ver em <https://gauchazh.clicrbs.com.br/saude/vida/noticia/2017/04/a-longa-e-dificil-jornada-de-quem-precisa-importar-medicamentos-a-base-de-canabidiol-9781888.html> acessado em 08/11/2018.

II - Demonstrada a necessidade do fármaco pleiteado para o tratamento da doença que acomete o paciente, deve-se confirmar a sentença que condenou o ente público a fornecê-lo na forma prescrita pelo profissional da saúde.

III - No que tange ao Canabidiol (medicamento sujeito a controle especial), a ANVISA possui programa específico para autorização de importação da referida substância, o qual deve ser observado pelo paciente. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessárias 1.0003.16.001432-4/001, Relator (a): Des. (a) Wilson Benevides , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/04/2019, publicação da súmula em 29/04/2019).

- EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO - DIREITO À SAÚDE - MEDICAMENTO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - SAÚDE - DIREITO CONSTITUCIONAL - TRATAMENTO COM CANABIDIOL - MENOR - PORTADOR DE PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA - PRESCRIÇÃO POR MÉDICO ESPECIALISTA - IMPRESCINDIBILIDADE DO TRATAMENTO - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - VINCULAÇÃO À MARCA - ATUALIZAÇÃO DO RECEITUÁRIO MÉDICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DE MULTA EM FACE DO ENTE PÚBLICO - LIMITAÇÃO - RAZOABILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA NO REEXAME NECESSÁRIO - APELO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.

A responsabilidade pela concretização do direito à saúde assegurado pelo art. 196, da Constituição Federal, é solidária entre os entes federativos;

O art. 196, da CF/88, estabelece que é dever do Estado e direito de todos a garantia à saúde;

Tratando-se de patologia inequivocamente atestada por profissional médico especialista, responsável pelo acompanhamento individual do paciente, tem-se como necessário e pertinente o tratamento prescrito para o controle da doença;

A obrigação de dispensação deve ser imposta com base no princípio ativo componente da medicação, independentemente da marca ou do laboratório responsável pela fabricação;

A ordem de cumprimento de obrigação de fazer pode vir acompanhada de medida de coerção de caráter patrimonial, com a finalidade de compelir ao cumprimento da medida, mesmo na hipótese em que cominada a obrigação à Fazenda Pública. Todavia,

a multa há de ser inicialmente limitada a patamar certo, para que se evite a apenação desmesurada do ente público.

Sentença parcialmente reformada na remessa necessária. Apelo voluntário prejudicado. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0056.15.004354-7/002, Relator (a): Des.(a) Corrêa Junior , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/04/2019, publicação da súmula em (12/04/2019).

- EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MENOR. CANABIDIOL. PRESCRIÇÃO POR MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA ANVISA PARA IMPORTAÇÃO. ASTREINTE. FIXAÇÃO EM FACE DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PRAZO EXÍGUO. DILATAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, nos termos do art. 300 do NCPC, mostra-se indispensável a comprovação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado pelo autor, somado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Comprovada a probabilidade do direito, através do laudo médico que atestou a necessidade e a indicação do medicamento Blue Label para o tratamento do quadro de Agnesia de Corpo Caloso e Transtorno do Espectro Autista do autor, somado ao perigo de dano porquanto demonstrado que a demora no fornecimento dos medicamentos poderá gerar graves prejuízos à criança, impõe-se, nos termos do art.300 do CPC, o deferimento da tutela provisória de urgência.

Considerando que a multa se reveste de caráter coercitivo e que o seu objetivo é servir de instrumento à efetivação de uma decisão judicial, o que, aliás, representa também medida de interesse público, poderá ser utilizada mesmo quando o devedor for a Fazenda Pública.

Tendo sido demonstrado que o prazo para cumprimento da obrigação se mostra

exíguo, diante da necessidade da realização de procedimentos para a importação do medicamento, a sua dilatação é medida que se impõe.

Recurso parcialmente provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0378.17.002278-4/001, Relator(a): Des.(a) Fábio Torres de Sousa (JD Convocado) , 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019).

Enfim, são numerosas as jurisprudências de cada estado, na qual, reconhecem os requisitos da tutela de urgência e liminar. No primeiro exemplo, por exemplo, percebe-se que o composto requerido para tratar uma encefalopatia epileptic, doença grave, passou pelo crivo do judiciário que, mais uma vez, utilizou-se de argumentos da CF de 1988, como o direito à vida.

Assim também se enseja o segundo exemplo, este já por tutela provisória, provavelmente ante a necessidade irrevogável e urgente do medicamento, haja vista que a demora para obtenção do composto pode piorar a situação do paciente.

Nos dois casos, a morosidade se mostra como um gargalo a ser cuidadosamente estudado pelo governo.

6. Considerações Finais

Por mais que seja da autoria do Estado, garantir a saúde e fornecer tratamento médico e eficaz, nem sempre, consegue alcançar toda a população. Existem muitas pessoas na sociedade brasileira que ainda carecem do tratamento contra doenças que necessitam de urgência de medicamentos caros.

Assim, a partir da descoberta que o Canabidiol, composto químico extraído da maconha, tem eficácia, impedindo crises convulsivas em crianças e adolescentes, fica evidente a necessidade do Estado em autorizar a importação e até mesmo à fabricação do medicamento no país.

Nesse contexto deve o Governo padronizar e com eficiência agir de forma mais rápida e eficaz nos processos em que se pleiteia o medicamento. Em tese, o judiciário precisa agir de forma tempestiva, analisando saídas para acelerar o processo de obtenção do medicamento.

Outra hipótese de solução para o problema seria a fabricação do medicamento Canabidiol no Brasil, o que geraria menos custos e aumentaria o acesso rápido ao medicamento. A distribuição pela Assistência Farmacêutica traria inúmeros benefícios não apenas para os pacientes, mas também para o Poder Judiciário que diminuiria o montante de ações que hoje são movidas por pacientes que necessitam do Canabidiol.

Em suma, ainda há muito a se caminhar. O composto (Canabidiol) está aí, ele existe, e sua eficácia já foi comprovada. Resta ao Governo tomar ciência de que um ativo tão necessário necessita de mais atenção em todos os âmbitos para sua obtenção.

7.Referências

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2007.

BRASIL.. Brasil, 19 set. 1990. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL.. Brasil, 26 jan. 1999. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9782.htm Acesso em: 19 nov. 2018.

BRASIL. GOVERNO DO BRASIL.. **Assuntos Saúde**. 2015. Disponível em:

<http://www.brasil.gov.br/saude/2015> Acesso em: 19 set. 2018.

JUSBRASIL (Brasil). **Andamento do Processo n. 4343-13.2016.4.01.3816 - Procedimento Comum Cível / Outros / Jef - 03/02/2017 do TRF-1**. 2016. Disponível em:

https://www.jusbrasil.com.br/diarios/documentos/426023618/andamento-do-processo-n-4343-1320164013816-procedimento-comum-civel-outros-jef-03-02-2017-do-trf-1?ref=topic_feed Acesso em: 19 set. 2018.

MÉDICO RESPONDE (Brasil). **O que é canabidiol e para que serve?** 2015. Disponível em:

<https://medicoresponde.com.br/o-que-e-canabidiol-e-para-que-serve> Acesso em: 19 set. 2018.

MENGADO, Bárbara. (Brasil). Jota. **Em decisão inédita, STJ permite a importação de Canabidiol**. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/justica/stj-importacao-canabidiol-15082018> Acesso em: 01 nov. 2018.

MORI, Letícia (Brasil). Bbc. **Como o uso de maconha medicinal tem crescido no Brasil**. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44283537> Acesso em: 19 nov. 2018.

NETO, Mário Vieira de Menezes. **Demora excessiva do processo como causa de responsabilidade estatal**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 22 mar. 2017. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588748&seo=1> Acesso em: 22 nov. 2018.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional Para Concursos**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. 518 p.

SOBRINHO, Wanderley Preite. (Brasil). **Maconha: preço alto de remédio estimula o cultivo**. 2015. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/saude/cara-importacao-do-canabidiol-movimenta-a-fabricacao-caseira-do-remedio-de-maconha-6133.html> Acesso em: 01 nov. 2018.